



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 3.425/2023**

**Excelentíssimo Senhor  
Breno Lúcio Andrade Oliveira  
Presidente da Câmara de Ibirapu,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei 3.425/2023 que autoriza o Executivo Municipal a Firmar Acordo de Parcelamento de Dívida Junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras Providências.

É bem verdade que para uma satisfatória e adequada manutenção das atividades e serviços públicos ofertados pelo município à população, torna-se imprescindível um contínuo crescimento das receitas municipais, principalmente as de recursos próprios, haja vista que os custos dos serviços e manutenção da máquina pública, se elevam naturalmente em virtude da inflação e situações macroeconômicas ligas à economia mundial.

Além disso, vivenciamos recentemente um período pandêmico, onde os vencimentos e remunerações dos servidores municipais ficaram congelados até 31 de dezembro de 2021, em virtude das vedações contidas através da Lei Complementar nº. 173/2020, causando significativos prejuízos à liquidez salarial dos servidores municipais, que sem sombra de dúvida, tiveram que ser recompostos pelo poder público nos exercícios subsequentes, como forma de minimizar as perdas salariais decorrentes da interferência da inflação nos preços dos produtos e serviços.

Assevera-se ainda o fato de que conforme se noticia nos veículos de comunicação, que a economia se encontra retraída, com perda de arrecadação ocorrida em diversos municípios. Neste ponto, a Prefeitura Municipal de Ibirapu, somente até o mês de agosto de 2023, perdeu aproximadamente 2(dois) milhões de recursos próprios, o que sem sombra de dúvida, impactou severamente na liquidez do município e manutenção dos serviços ofertados pelo município.

Neste contexto, o equilíbrio das finanças municipais fica muito fragilizado, pois de um lado, temos a queda evidente e inquestionável verificada na arrecadação, e de outro lado, a imposição aos municípios, de concessão de Pisos Salariais, tais como o do magistério e enfermagem, além da concessão da revisão geral anual dos servidores municipais.

Em decorrência do atual cenário econômico vivenciado pelo país, torna-se indispensável a autorização do parcelamento dos débitos vencidos e não pagos junto ao INSS, haja vista que caso os valores devidos sejam debitados integralmente pela Secretaria da Receita Federal na quota do Fundo de Participação dos Municípios(FPM) do município de Ibirapu, a manutenção dos serviços públicos ofertados à população e a folha de pagamento dos servidores poderá sofrer inevitavelmente consecutivos atrasos no pagamento.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.425/2023 à

consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse para a manutenção dos serviços públicos dispostos à população, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES,  
em 09 de novembro de 2023.

**DIEGO KRENTZ  
Prefeito Municipal  
Protocolo 1202233**

**Itarana**

**Lei**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
Nº 017/2023.**

**ALTERA O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.**

A Câmara Municipal De Itarana, Estado Do Espírito Santo, aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** Altera os parágrafos, revoga o parágrafo 9º e insere o parágrafo 12, todos no art. 133-A na Lei Orgânica do Município de Itarana, conforme segue:

**“Art. 133-A. [...]**

§ 1º As emendas individuais de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações incluídas por emenda de bancada dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do §2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º e o § 2º deste artigo em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para emendas individuais dos parlamentares e de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para emendas parlamentares, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Autenticar documento em <https://camaraibiracu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 37003600320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

